

## RAZÕES DO VOTO

Da análise dos autos, infere-se que ele foi protocolado no prazo regulamentar estabelecido no art. 197 da Resolução nº 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, bem como instruído com os documentos exigidos pela Resolução Normativa nº 01/2009, do Manual de Orientação e Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Verifica-se ainda que foram cumpridos todos os requisitos constitucionais e legais exigidos para a concessão do benefício de pensão, em especial o disposto no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”.

Depreende-se da análise dos autos que o ato concessório foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, com toda legislação pertinente ao benefício.

## VOTO

Desta feita, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso VI e artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar 269/2007 e artigo 29, inciso XIV e artigo 197, ambos da Resolução nº 14/2007, e acompanhando o Parecer Ministerial nº 3.517/2009 (fls. 68/69 TCE), **VOTO** pelo **REGISTRO** da presente pensão, considerando regular o Ato Administrativo nº 024/2008/SAD, devidamente publicado no Diário Oficial do dia 18/02/2009, retificado em parte pelo Ato Administrativo nº 896/2009/SAD às (fls. 63 TCE), que concedeu o benefício de pensão em caráter vitalícia a partir de 22/05/2008, à Srª. ODILZA NEPOMUCENIO COELHO, em virtude do falecimento do ex-servidor Sr. **SEBASTIÃO RODRIGUES COELHO**, bem como considerar LEGAL o cálculo do valor do benefício de (fls. 25 TCE).

É o voto.

Gabinete do Conselheiro Alencar Soares, em     /     /2009.

Conselheiro Alencar Soares  
Relator –TCE/MT